



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**LEI N.º 2378/2019**

**"DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO DE CORDEIRO, NOS TERMOS PREVISTOS NOS § 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Para os fins previstos no § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Cordeiro - RJ, o valor que não exceda o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data do pagamento, conforme Emenda Constitucional nº 62/09.

**Parágrafo único** - As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando-se em conta o valor total da execução.

**Art. 2º** - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto do art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Parágrafo único** - Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.

**Art. 3º** - O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo Município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal, independentemente de precatório.

**§ 1º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

**§ 2º** - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

**§ 3º** - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, com a devida anuência do executado.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**§ 4º** - Caso ocorra a situação prevista no § 3º ou o regular pagamento mediante RPV, conforme disciplina este artigo, será caracterizada a quitação total do pedido constante da petição inicial do respectivo processo judicial.

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, com exceção ao disposto no § 3º, do art. 1º desta lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

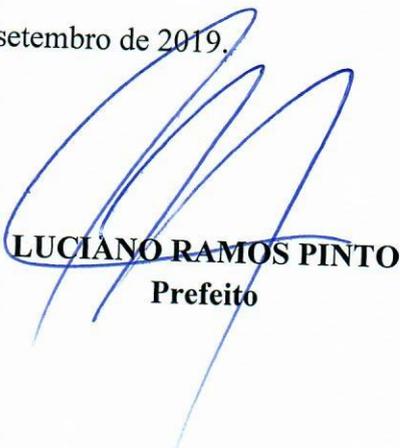
**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - A presente Lei se aplica aos créditos estabelecidos nas Requisições de Pequeno Valor expedidas após a sua vigência.

**Art. 8º** - Revoga-se a Lei Municipal n.º 1586/2011, e demais disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2019.

  
**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito